



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal n.º 676 - Fone: (17)3331-2688 - Fax.: (17)3331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitações (COPEL)

**Recorrente:** ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

O objeto da solicitação de parecer se refere aos recu interpostos nos autos pela empresa acima mencionada, onde alegam, em suma que: a empresa declarada vencedora do item 30 não tem prévia autorização do fabricante para fornecem o medicamento, razão pela qual requer a reforma da decisão que declarou a empresa FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS como vencedora.

O recurso não merece prosperar, senão vejamos:

Como bem pontuou em seu r. recurso, é ilegal exigir cadastramento do distribuidor como critério de habilitação, razão pela qual não constou no edital tal exigência.

Isso porque, entender o contrário, seria obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia.

Dentre as principais garantias existentes em processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, no caso vertente, *não foi*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal n.º 676 - Fone: (17)3331-2688 - Fax.: (17)3331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guaiára - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

*exigido o cadastramento do distribuidor como critério de habilitação, portanto, se assim estivesse poderia ocorrer restrição à competição, já que há outros meios e cláusulas que permitem avaliar a qualidade do objeto pretendido.*

Nessas condições, OPINO, salvo melhor juízo, pela improcedência do recurso apresentado pela empresa recorrente, pois ausente de fundamento e amparo legal.

Este é o parecer, meramente opinativo, estando esta advogada à disposição para eventuais dúvidas e/ou questionamentos, podendo a autoridade superior divergir, desde que com fundamento.

À consideração superior.

Guaiára-SP., 05 de maio de 2020.

**Patricia de Freitas Barbosa**

**Procuradora Municipal**

**OAB/SP. 150.248**